

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Recurso n.º : 110.382
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: 1989
Recorrente : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.833

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - Nos contratos referentes a construções ou fornecimentos, com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços, produzidos em prazo inferior a um ano, o seu resultado deverá ser reconhecido à medida de sua execução.

PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação das obrigações constantes no balanço de encerramento do exercício social da pessoa jurídica, autoriza a presunção legal de omissão de receita, equivalente ao valor do passivo não comprovado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Caracterizada a omissão de receitas, sujeita-se ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do Decreto-lei 2.065/83, considerando-se ocorrido o fato gerador, na data do encerramento do período-base em que se apurou a omissão de receita.


PIS / FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tendo os Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/88 sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa através da Resolução 49/95 do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

TRD - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1.991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01-1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada, e, no mérito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - PIS/FATURAMENTO: excluir integralmente a exigência; 2 - demais tributos (IRPJ/IRF): excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

Recurso n.º : 110.382
Recorrente : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, baseado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 70/72), foram lavrados os seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 73/79); Imposto de Renda Fonte (fls.207/211); Contribuição - PIS / Faturamento (fls. 273/278); e Contribuição Social (fls. 238/244), referentes ao exercício financeiro de 1.989, período base de 1.988 (fls. 73/79), com a seguinte Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal: (na peça principal).

**1 - OMISSÃO DE RECEITA
- PASSIVO FICTÍCIO.**

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo da empresa de obrigações já liquidadas, no valor de Cz\$:37.886.792,23, referente ao ano-base 1.988, exercício 1.989, conforme descrito no termo de verificação, parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Capitulação Legal:

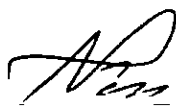
Art. 154, 157 § 1º, 179, 180 e 387, II do RIR/80.

Ano base 1988 - Exercício Financeiro 1.989 - Cz\$:37.886.792,23.

**2 - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA
- DIFERIMENTO INDEVIDO DO LUCRO.**

Diferimento indevido do lucro do ano-base 1.988, exercício de 1.989, no valor de Cz\$:59.773.499,75, decorrente de obras e unidades construtivas, de curto prazo, concluídas no mesmo ano-base, conforme descrito no termo de verificação fiscal, parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Capitulação legal:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

art. 154, 157 e 281 do RIR/80.

Ano base 1.988 - exercício financeiro 1.989 - Cz\$:59.773.499,75

O termo de Verificação fiscal citado pelo Auto de Infração, encontra-se anexado às folhas 70/72, que leio em plenário.

Em decorrência das infrações acima descritas, foram também lavrados Autos de Infração reflexos, anexados ao presente processo:



**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (fls. 207/211);
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls.238/244), e
PIS / FATURAMENTO (fls. 273/278).**

Após solicitar e lhe ser concedido dilação de prazo para a interposição de reclamatória, apresenta, em 28/05/92, impugnação (fls. 86/106, 217/218, 250/253 e 284); procuração (fls. 107, 219, 254 e 285), e farta documentação (fls. 108/170).

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, que além do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende também suas alegações ao Imposto de Renda Devido na Fonte; Contribuição Social e PIS /Faturamento, decorrentes do primeiro, resumidamente, alega o seguinte:

Quanto a Postergação do pagamento do imposto de renda, alega incorreção de valores indicados como diferidos, o que invalidariam os valores apontados pela fiscalização, tornando a exigência indevida, pela inexistência do alegado diferimento.

Examina o conteúdo dos editais de "Tomada de Preços", juntados pela fiscalização, observando que as obras e serviços são contratados em regime de empreitada a preços unitários, sendo a liberação para a execução dos serviços feita através de "ordens de serviços", cada uma delas representando o instrumento legal para a execução dos trabalhos nelas constantes.

 4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

Observa que não sendo firmado contrato, prevalecerá somente a Ordem de Serviço, como instrumento legal. O verso das Ordens de Serviços conteriam as "condições gerais / contratação", que ficariam acordadas quando a empreiteira aceita uma OS.

Junta também cópia integral da Norma n.º SPL/116, da SANEPAR, que disciplina os critérios e procedimentos para recebimento de obras (fls. 108/120).

Diz que em todas as obras cujas conclusões são questionadas pela fiscalização, o sistema de contratação foi através de "Ordens de Serviços".

Analisa, a seguir, as três obras consideradas como diferidas irregularmente, pela relatório da fiscalização.

Coloca que, "ainda que tivesse razão a exigência fiscal, estaria ela incorreta com relação ao valor do imposto postergado, pois que não bastaria deduzir, do valor do imposto devido com relação ao período-base de 1.988, o valor do imposto recolhido no período-base de 1.989, como também o valor do imposto pago a maior em decorrência da sub avaliação do patrimônio líquido que a postergação acarreta."

Protesta pela dedutibilidade do valor da Contribuição Social, da base de cálculo do imposto sobre o valor dos lucros considerados diferidos, e da receita supostamente omitida.

Protesta igualmente pela aplicação da alíquota do IR sobre os lucros supostamente diferidos: 30% e não 35%.

Quanto ao PASSIVO FICTÍCIO, diz que a fiscalização concluiu pela existência, no valor de Cz\$:37.886.792,23, correspondente a nota fiscal n.º 1052, emitida em 28/12/88, pela SANVE, no exercício financeiro de 1.989, caracterizando omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

Cita que no balanço de 31/12/88, a impugnante apresentava uma folgada situação de liquidez, precisamente um saldo disponível de Cz\$:217.925,382,45, com aplicações de liquidez imediata, em consequência, inexistia qualquer motivo para a postergação de um lançamento de baixa de duplicatas já supostamente pagas.

A seguir, tece longo comentário sobre a escrita contábil da SANVE, insinuando que a mesma teria, contabilmente, antecipado recebimentos, antecipando receitas simplesmente através do Caixa, em 31/12/88, configurando uma situação artificial.

Pede sejam determinadas diligência junto àquela empresa.

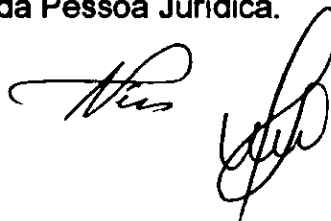
Conclui solicitando seja dado provimento a impugnação, cancelando a exigência fiscal.

A Informação Fiscal de fls. 172/177, concorda que houve engano na aplicação da alíquota de 35% sobre o imposto postergado, quando o correto seria de 30%, e quanto ao restante, seja mantida a exigência.

As folhas 179/190, a recorrente faz anexar razões e fundamentos complementares de defesa, alegando ilegalidade da cobrança da TRD a título de juros de mora, em relação aos débitos vencidos anteriormente à vigência da Lei n.º 8.218/91.

Às fls. 217/218, consta a Impugnação ao lançamento referente ao Imposto de Renda Devido na Fonte, onde em preliminar, alega erro quanto ao período-base de referência.

Quanto ao mérito, requer sejam consideradas as alegações correspondentes a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

A informação fiscal correspondente (fls. 227), opina pela manutenção da exigência.

Às fls. 250/253, foi anexada a impugnação referente a Contribuição Social.

A Informação Fiscal consta à folha 262.

À folha 284, consta a impugnação referente ao PIS Faturamento.

Informação fiscal a folha 293.

A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, através da decisão n.º 2-027/95 (fls. 303/319). Considera: relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o lançamento parcialmente procedente; em relação a Contribuição Social, o lançamento improcedente e quanto ao Imposto de Renda na Fonte e PIS / Receita Operacional Bruta, os lançamentos procedentes.

Inconformada, a recorrente apresenta Recursos Voluntários: Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 325/326); Pis Faturamento (fls. 327/328) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 329/343).

Quanto ao processo principal (IRPJ), referentemente à infração da Postergação do pagamento do IR, diz que em minuciosa defesa apresentada, com a respectiva documentação em que se fundamenta, mostrou a improcedência da exigência fiscal, provando, com a juntada dos respectivos Laudos de Recebimento das Obras LROs, que elas só foram concluídas no período-base de 1.989.

A seguir, reafirma os argumentos já expendidos na fase impugnatória, ressaltando que o termo de conclusão dos serviços seria determinado pelo Laudo de Recebimento da Obra, sendo impossível considerar a obra encerrada antes do recebimento da LRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

Descreve o início e o término das obras lançadas:

a) **ESGOTO CAMPO LARGO:**

Compondo o Documento n.º 02 juntado à impugnação, a recorrente apresentou cópia das Ordens de Serviços 0-11914/88, R-12074/88, R-12546/88, R-13146/88, R-13587/89, R-13586/89, R-13672/89, R-14038/90 e R-14222/90, relativos à obra acima, toda ela recebida através do mesmo Laudo de Recebimento de Obras n.º 034/90-DVOC, datado de 06.11.90.

Por esses documentos se verifica o seguinte:

Início da Obra: OS 0-11914/88, de 14/01/88

Término da Obra: 06.11.90, data do LRO, sendo que a data da última OS é de 25/07/90, com execução prevista até setembro/90.

b) **ESGOTO BOQUEIRÃO**

Compondo o documento n.º 03, juntado à impugnação, a recorrente apresentou cópia da OS C-00270/87, de 29/03/87, cuja obra foi recebida através da LRO n.º 10/88 DVRM, bem como cópia de cinco "Requisições de Material ao Almoxarifado", e ainda cópia do Termo de Compromisso n.º 07/89-DVRM, datado de 23/02/89, relativo ao referido LRO, em que a empresa e a Comissão de Recebimento de Obras atestam que

"Em virtude de problemas administrativos internos da DVCB, a vistoria da área de obra que abrangem esta divisão não foi concluída.

Desta forma, fica a firma citada acima compromissada a executar todos os reparos e/ou correção de trechos de sua responsabilidade solicitados pela vistoria em execução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

Apenas com o aceite destas condições é que a Divisão de Obras da Região Metropolitana - DVRM, liberará a LRO acima citada para a área financeira, para posterior liberação da caução da obra.

O não cumprimento das solicitações de reparos e correções, autoriza a SANEPAR a cobrar em conta de água da firma responsável o valor dos serviços que por ventura sejam executados."

À vista desses documentos, conclui-se:

Início da Obra: OS 00270/87, de 29.04.87.

Término da Obra: Posteriormente a 23/02/89, data do termo de compromisso n.º 07/89 - DVRM acima.

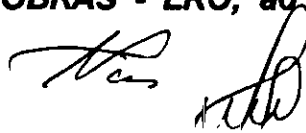
c) LIGAÇÕES ESPARSAS (LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA)

Compondo o documento n.º 05, juntado à impugnação, a recorrente apresentou as Ordens de Serviços n.º 0-11914/88, R-12074/88, R-12546/88, R-13146/88, R-13587/89, R-13586/89, R-13672/89, R-14038/90 e R-14222/90, que correspondem à obra recebida através do Laudo de Recebimento de Obras n.º 003/89, datado de 13/03/89, concluído e entregue à empresa em 23/08/89. Por esses documentos constata-se:

Início da Obra: OS 0-0040/88, de 14/01/88.

Término da Obra: 23/08/89, conforme a LRO 003/89.

"Contra esses fatos e documentos comprobatórios, a autoridade julgadora limita-se a afirmar que (1) "A fiscalização entende concluída (a obra) no momento em que foi feita a última medição", e que, (2) tendo em vista que (a) "Nas obras contratadas para execução em até um ano, portanto, os lucros devem ser apropriados à medida em que forem concluídos os serviços de cada unidade, independentemente, até mesmo de faturamento do seu valor" e que (b) "Nos casos dos autos o LAUDO DE RECEBIMENTO DAS OBRAS - LRO, ao qual se apega a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

impugnante, deverá ser emitido por comissão designada pela SANEPAR, e deverá estar concluído até 60 dias após a conclusão das obras (fls. 25)”, (C) “Dessa forma, é lícito concluir, como fez o autuante, que o mês em que foi realizada a última Medição Mensal, em relação a determinada obra ou unidade, representa o mês em que a mesma foi concluída, devendo o lucro ser oferecido à tributação no mesmo exercício”.

Diz que o fato de o LRO estar concluído até 60 dias após a conclusão das obras, não autoriza se concluir que a obra está concluída na data da última avaliação.

Volta a protestar pelos eventuais efeitos da postergação no patrimônio líquido do exercício subsequente.

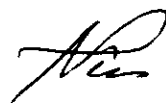
Quanto ao segundo item da autuação, o do PASSIVO FICTÍCIO, o recurso reprisa os argumentos já apresentados na impugnação, protestando pelo indeferimento ao pedido de diligência solicitado, junto a SANVE, dizendo que não quis a autoridade fiscal, esclarecer a precariedade de sua prova.

No recurso referente ao Imposto de Renda Devido na Fonte (fls. 325/326), inicialmente reitera a preliminar apresentada na impugnação, sobre erro quanto ao período-base de referência, citando o PN CST n.º 556/70.

No mérito, pede sejam consideradas as razões apresentadas quanto ao processo principal.

Quanto ao auto de infração referente ao PIS Faturamento, o recurso (fls. 327/328) pede sejam estendidas as razões de recurso, apresentadas no principal.

Pede sejam excluídos os efeitos dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

Em todas as peças recursais, diz ser inaplicável, nestes autos, a TRD como juros de mora, requerendo seja a mesma excluída da exigência, ao menos relativamente ao período de 01.02.91 a 31.07.91.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned below the text 'É o Relatório.' and appears to be a personal or official mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

VOTO

Conselheiro **NILTON PÉSS**, Relator.

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos, e, por preencherem as demais condições de admissibilidade, merecem ser conhecido.

As infrações apuradas pelo presente processo, restringem-se a: a) Postergação no Pagamento do Imposto de Renda, por diferimento indevido de lucro e, b) Omissão de Receitas, decorrentes de Passivo Fictício, e suas decorrências.

Os autos de infração remanescentes referem-se a: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Imposto de Renda na Fonte e PIS Faturamento. Analisaremos os recursos, na mesma ordem.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:

O crédito tributário apurado e ora em discussão, originou-se de duas infrações, a saber: a) Postergação do Pagamento de Imposto de Renda, pelo diferimento indevido de lucros, e b) Omissão de Receita Operacional, caracterizada por Passivo Fictício.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA.

Basicamente o que se discute neste item, restringe-se a determinar o momento exato em que deva ser reconhecido o resultado de execução de obras prestadas a SANEPAR, de construção por empreitada, a preço determinado.

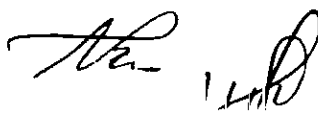
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

A discussão restringe-se a três unidades construtivas, assim descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 70/72), no qual a fiscalização se baseou para a lavratura do Auto de Infração:

"Conforme Balanço levantado em 31/12/88 e transcrito para a declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (doc. fls. 2 a 7), a empresa contabilizou como "Resultado de Exercícios Futuros" o lucro de Cz\$:223.876.828,09, referente a diversas obras, conforme demonstrativo anexo às fls. 35, sendo que, deste valor foi diferido indevidamente Cz\$:59.773.499,75, a saber:

- a) da obra "ESGOTO CAMPO LARGO", constatamos, através da comparação entre a medição realizada em 09/12/88, com a última medição da obra em 06/09/89 (doc. fls. 36 e 37), que o valor acumulado de Cz\$:220.098,30 da Unidade Construtiva "Emissário - Linha de Recalque" permaneceu inalterado, de onde deduz-se que a referida Unidade Construtiva foi concluída no ano-base de 1.988. Portanto, tendo em vista que a empresa diferiu o total do Lucro da referida obra para o ano-base 1.989 (doc. fls. 35), houve um diferimento indevido na importância de Cz\$:63.550,74, conforme demonstrativo abaixo (valor retificado, conforme decisão recorrida);*
- b) da obra "ESGOTO BOQUEIRÃO", constatamos, através da medição n.º 03, de 10/12/87 e a última medição realizada em 05/07/88, esta faturada pela nota fiscal n.º 4274 (doc. fls. 38 a 40), que as três unidades construtivas que compõem a referida obra, foram iniciadas no ano-base de 1.987 e concluídas no ano-base 1.988. Portanto, houve também diferimento indevido de Cz\$:43.967.768,56, conforme demonstrativo abaixo;*
- c) da obra "ÁGUA - LIGAÇÕES ESPARSAS", verificamos, que a mesma foi iniciada e concluída no ano-base 1.988, pois a única nota fiscal emitida pela SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

numero 4501, referente a referida obra, consta como cancelada na SANEPAR (doc. fls. 42 a 45); Portanto, houve diferimento indevido do lucro no valor de Cz\$:15.742.180,75, conforme demonstrativo abaixo.

Verifica-se, pelo documento anexado às folhas 33/34, que quando da TOMADA DE PREÇOS, as propostas são apresentadas, conforme demonstrativo dos preços de cada unidade construtiva, e do preço total. (grifos nossos)

Na cópia da TOMADA DE PREÇOS n.º 14/88 (fls. 15/32), no item 3 - Regime de Contratação - assim reza *"As obras e serviços, objeto desta Licitação, serão contratados em regime de empreitada a preços unitários*. (grifos nossos)

Consta ainda na "TOMADA DE PREÇOS" supra referida:

...

"11.5 - As planilhas de preços deverão ser apresentadas em duas vias, em encadernações separadas, compostas pelos seguintes elementos:

11.5.1 - Resumo demonstrativo dos preços de cada unidade construtiva e do preço total da proposta, em algarismo e por extenso.

...

16.7 - Os serviços ora Licitados serão liberados para execução mediante Ordem de Serviço como instrumento legal.

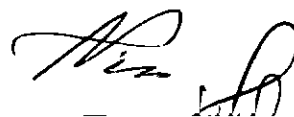
16.7.1 - Quando não for firmado contrato, prevalecerá somente a Ordem de Serviço como instrumento legal.

...

16.16 - A empresa contratada deverá manter na obra um projeto completo, o qual deverá ficar reservado para o manuseio da fiscalização da SANEPAR e do pessoal do órgão financiador da obra.

...

20.1 - Dos pagamentos que forem efetuados à empreiteira, a SANEPAR reterá, a título de caução a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada fatura que poderá ser substituído por obrigações do Tesouro Nacional (OTN), Letras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

Imobiliárias, títulos estes ao portador, Letras do Tesouro Nacional (LTN) ou Títulos da Dívida Pública dos Estados da Federação.

20.2 - O laudo de recebimento das obras, a ser emitido por Comissão designada pela SANEPAR, deverá estar concluído até 60 (sessenta) dias após a conclusão das mesmas ou em até 30 (trinta) dias nos casos de pagamento em 30 dias previstos no item 20.3.

20.3 - A devolução da caução descontada será feita mediante a apresentação de:

- a) Laudo de Recebimento das Obras*
- b) Certificado de Quitação das Obras, expedido pelo IAPAS.*
- c) Acerto de Contas quanto a materiais e equipamentos fornecidos pela SANEPAR e sob a responsabilidade da empreiteira.*

O próprio defensor, em sua peça impugnatória já assim colocava:

“Como se observa pelo item 03 do Edital Padrão juntado pela autoridade fiscal, as obras e serviços são contratadas em regime de empreitada a preços unitários. A liberação para execução dos serviços é feita através de “ORDENS DE SERVIÇOS”, cada uma delas representando o instrumento legal para a execução dos trabalhos nelas constantes. Quando não for firmado contrato, prevalecerá somente a Ordem de Serviço como instrumento legal (subitem 16.7.1 da TOMADA DE PREÇOS). Nesse sentido o verso das ORDENS DE SERVIÇOS contém as “CONDIÇÕES GERAIS/CONTRATAÇÃO” que ficam acordadas quando a Empreiteira aceita uma OS.

Na cópia do Laudo de Recebimento de Obra n.º 034/90 - DVOC, anexada aos autos por ocasião da impugnação como “Documento n.º 02” (fl. 121/122), verificamos o seguinte:

- A mesma refere-se ao Contrato n.º OS 0-11914/88;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

- Engloba as Ordens de Serviços n.ºs.: 0-11914/88; R-12074/88; R-12546/88; R-13146/88; R-13587/89; R-13586/89; R-13672/89; R-14038/90 e R-14222/90 (anexadas às fls. 123/130, com exceção da 2ª);
- Data: 06/11/90;
- Período de execução assinalado - Jan/88 à Set/90;
- No campo - DESCRITIVO TÉCNICO, contas as seguintes Unidades Construtivas: 1 - Rede Coletora; 2 - Ligações Prediais; 3 - Poços de Visitas; 4 - Emissário; 5 - Elevatória de Lodo; 6 - Tratamento e 7 - Itens Especiais - Urbanização.

A própria fiscalizada informa esta situação, assim colocando em sua peça impugnatória *"a Companhia só se obriga a liquidar os valores correspondentes às Ordens de Serviço liberadas, e não ao total da obra cuja licitação foi ganha. Esse sistema, como se constata, segura o andamento da obra de acordo com o cronograma financeiro da Contratante, e não de acordo com o interesse da Contratada em realizar a obra mais rapidamente."*

Verifica-se pois, que o Laudo de Recebimento de Obra só é emitido após a conclusão de toda a obra contratada, e não após a conclusão de cada unidade construtiva, que pode ocorrer em datas diversas, não simultâneas.

O RIR/80, assim reza em seu artigo 281:

Art. 281 - O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidade de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-lei n.º 1.598, art. 10 § 2º) (grifos nossos)

Após estas considerações, passamos a análise dos três casos considerados como de postergação no pagamento do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

a) ESGOTO CAMPO LARGO - EMISSÁRIO LINHA DE RECALQUE.

Pelos documentos de fls. 36/37, verifica-se que a unidade construtiva EMISSÁRIO - LINHA DE RECALQUE, compõe um dos itens contratados pela Ordem de Serviço n.º 11.914/88, e que pela medição n.º 1, realizada em data de 09/12/88, verifica-se que o mesmo já estava concluído, visto que, a medição n.º 16, realizada em 10/06/89, registrava o mesmo valor da medição n.º 01.

Não logrando a recorrente, apesar de todas as suas alegações, comprovar que a unidade construtiva "Emissário - Linha de Recalque", teve alguma parte realizada em data posterior a 30/11/88, e considerando acertados os procedimentos adotados, tanto pelo fiscal autuante, como também pela autoridade julgadora em primeira instância, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, neste item.

b) ESGOTO BOQUEIRÃO.

Alega a recorrente que trata-se de obra não aceita, exigindo a execução de reparos e correções de trechos sobre responsabilidade da empreiteira, conforme Termo de Compromisso anexado a folha 131.

Ora, o que ficou comprovado é exigência da contratante, no sentido de que a contratada executasse reparos e correções, condição esta exigida para a liberação da LRO e posteriormente da caução da obra.

O que se comprova pelos documentos acostados aos autos, é que efetivamente, a conclusão deu-se pela medição n.º 12 (fls. 39), com a subsequente emissão da respectiva nota fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

Mesmo que as Requisições de Material ao Almojarifado, folhas 132/136, se refiram a esta obra, todas são datadas de 1.988, o que não comprovaria a realização de obras após a data de encerramento do balanço em 31/12/88.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, neste item.

c) ÁGUA - LIGAÇÕES ESPARSAS.

Quanto a este item, transcrevo parte da decisão recorrida, que enfoca perfeitamente a situação *"em que pesem os esforços desenvolvidos pela impugnante em sua defesa, não conseguiu demonstrar que tenha havido execução de serviços no ano de 1.989. A medição 6 (fls. 157/166), de janeiro de 1.989, à qual se refere a impugnante, não pode ser aceita como representativa de serviços da obra "LIGAÇÕES ESPARSAS", que em dezembro de 1.988 já estava na medição n.º 10 (fls. 44), e com valores acumulados superiores ao apresentado pela medição acima referida.*

Também as notas fiscais pagas em 1.989, citadas na defesa, em nada ajudam a contribuinte; primeiro porque, conforme já constou, o que importa é a data de conclusão dos serviços, e não o seu faturamento ou pagamento; segundo, porque vinculadas à mesma medição de n.º 06 acima referida."

No recurso, são listadas várias Ordens de Serviços, porém as mesmas não se referem a obra aqui analisada, e sim ao "Esgoto Campo Largo", sem nenhuma informação acrescentar ao presente item.

Pelo exposto, considerando que nenhum fato novo foi trazido aos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, referente a este item.

Quanto aos eventuais efeitos da postergação, no patrimônio líquido do exercício subsequente, igualmente não cabe razão a recorrente, pois a pretendida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

RESERVA OCULTA, gerada pela correção monetária do ativo, se possível, somente teria efeitos se fossem dois ou mais os exercícios abrangidos pela ação fiscal, e, no presente caso, por ter sido lançado somente o exercício financeiro de 1.989, não geraria nenhum efeito tributário.

Quanto ao Passivo Fictício, a recorrente repete os argumentos da impugnação, e alegando folgada situação financeira em 31/12/88, diz inexistir qualquer motivo para a postergação da baixa de duplicata supostamente paga em 1.988.

Observa que *"o Livro Diário n.º 05, da SANVE, juntado às fls. 63 a 69 pela fiscalização, foi registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 09.11.88, sob n.º 15056. Como os lançamentos de dezembro de 1988 foram feitos às fls. 36 a 40, constata-se que a empresa, sem qualquer dúvida, só completou a escrituração de 1988 no início de 1989, principalmente com relação ao movimento de dezembro, eis que os lançamentos ocorriam no último dia de cada mês. Inexiste também, qualquer movimentação bancária, em sua escrita. Todo o fluxo financeiro era feito através da conta "CAIXA"."*

Lança suspeitas sobre a confiabilidade dos lançamentos realizados no Livro Diário da empresa SANVE, reclama pelo fato de autoridade julgadora monocrática ter indeferido o seu pedido de realização de diligência, junto a mesma.

Discorda do entendimento da decisão recorrida, que teria entendido caber à recorrente, a obrigação de apresentar as provas do pagamento, visto que quem juntou o Diário da SANVE foi a fiscalização, e a esta é que caberia a obrigação de *"provar que o pagamento teria ocorrido em 31.12.88, sábado, véspera de Ano Novo, e com os bancos fechados desde a quinta feira anterior"*.

Registro aqui que as duas duplicatas quitadas: de nº 041, à folha 50; e 042, a folha 58, em seus respectivos verso, contam como quitadas em data de 31 de dezembro de 1.988, com quitação manual. Podemos assim supor, que também a recorrente, somente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

tenha registrado a liquidação de suas obrigações, naquela data, um sábado, véspera de Ano Novo, e com os bancos fechados desde a quinta feira anterior.

Registro ainda, que além das alegações, nenhum documento referente a esta infração foi trazida aos autos pela recorrente, em qualquer de suas fases.

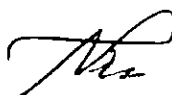
Diz que por conta dos serviços que eram prestados pela SANVE, eram feitos adiantamentos de numerário semanal ou quinzenalmente, objetivando manter as obras em andamento, por isso, do total de Cz\$:40.000.000,00 a que se refere a NF 1052, de 28/12/88, só Cz\$:37.886.792,23 restavam a ser pagos em 31/12/88.

Ignorando que a informação sobre a sua situação junto a SANVE foi apurada em diligência fiscal, realizada junto a mesma, requer a realização de diligencia, elencando uma série de itens a serem examinados.

Mesmo alegando que do total das três notas fiscais citadas no termo de verificação fiscal, totalizando Cz\$:75.000.000,00, havia feito o pagamento integral de duas delas (as duplicatas n.ºs 041 e 042/88, no valor de Cz\$:35.000.000,00), e parte da terceira, restando um saldo, conforme contabilizado, de somente Cz\$:37.886.792,23, não citou, em momento algum, a forma dos pagamentos que teria realizados, com a apresentação de recibos (referente aos adiantamentos semanais ou quinzenais que procedia), das cópias de cheques, ou de qualquer outro documento que pudesse provar as suas alegações.

Igualmente não comprova que o valor lançado, constante como obrigação no balanço de 31/12/88, tivesse sido pago em momento posterior.

Incabível a alegação de que a fiscalizada dispunha de folgada situação de liquidez, o que deveria ter demonstrado era que os pagamentos efetivamente ocorreram em momento posterior ao balanço de 31/12/88, o que não conseguiu, não pode ou não quis comprovar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

Quero registrar também, que embora as alegações de que a empresa gozava de folgada situação de liquidez, observando os dados informados em sua Declaração de Rendimentos, Formulário I, exercício de 1.989, período-base de 01/01/88 a 31/12/88, Anexo A (folha 05), nos dados referentes ao período-base da declaração, apontava como saldos de: CAIXA, o valor de Cz\$ 9.900; BANCOS, o valor de Cz\$ 370.772; e VALORES MOBILIÁRIOS, o valor de Cz\$ 217.544.711.

Vê-se pois, que os recursos que a empresa dispunha, em montante superior ao da infração que aqui se discute, em verdade, não estavam assim tão "líquidos", pois se encontravam aplicados no mercado financeiro, e não disponíveis totalmente no Caixa ou em Bancos Conta Corrente, como quer fazer entender a recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, neste item.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A recorrente reitera a preliminar sobre erro quanto ao período base de referência, anteriormente apresentada na impugnação, e afastada pela autoridade julgadora monocrática.

Entendeu aquela autoridade, que a simples constatação, por parte do fisco, de omissão de receitas, é suficiente para confirmar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo irrelevante, para esse fim, a data em que seja efetuado o lançamento de saída de dinheiro do caixa com a respectiva baixa da dívida no passivo da pessoa jurídica.

Pelo contido no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2065/83, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica, conforme esclarecem os PN CST 20/84 e a IN 52/84.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

O lançamento principal, relativo a omissão de receitas, no IRPJ, foi mantido integralmente.

Pelo exposto, e entendendo como correta a posição manifestada na decisão recorrida, adoto-a e considero aqui transcrita, para todos os efeitos e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, nesta parte.

PIS FATURAMENTO.

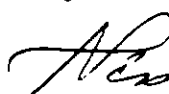
Quanto ao PIS Faturamento, muito embora até as sessões do mês de setembro próximo passado, vinha entendendo de modo diverso, passo a entender que, tendo os Decretos leis n.º 2.445 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e também sendo objeto da Resolução n.º 46/95 do Senado Federal, que lhes suspendeu a vigência, não pode a referida contribuição, ser exigida com base nos mesmos.

Tendo o fato gerador da obrigação, lançada no Auto de Infração sob análise, considerado ocorrido em 31/12/88, portanto após a edição dos Decretos-lei com a vigência suspensa, incabível a exigência da contribuição.

No presente caso verifica-se ainda, que a fiscalizada tendo como atividade a de prestação de serviços, o que caberia ser lançado seria o PIS REPIQUE e não o PIS FATURAMENTO, como se lançou efetivamente.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, quanto ao PIS Faturamento.

Entretanto, quanto a TRD, utilizada no calculo dos juros de mora, em todos os autos de infração contidos no presente processo, a solução é menos tormentosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

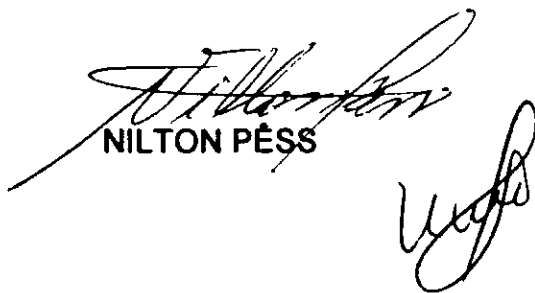
Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

O assunto é pacífico no âmbito desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entende que, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

Resumindo, com relação ao presente processo, voto no sentido de DAR provimento parcial aos recursos, para excluir da exigência o auto de infração referente ao PIS -Faturamento, bem como o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 14 de outubro de 1997.


NILTON PÊSS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.003815/92-63
Acórdão n.º : 105-11.833

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL